

## ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 014/2024

Aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência da Exma. Sra. Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues. Presentes, também, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Representante do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento. Ausente o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (*viagem a serviço do TCE/PI no período de 04 a 10/08/2024, conforme Portaria nº 510/2024 de 03/07/2024, publicada na página 26 do DOE TCE/PI nº 123/2024 de 04/07/2024*).

### EXPEDIENTE

Não houve matéria.

### OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

### PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

#### RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 288/2024. **TC/015215/2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)**. Processo(s) apensado(s): **TC/013896/2015 – Balanço Geral** da Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde-PI (exercício financeiro de 2014); **TC/019548/2014 – Denúncia**; **TC/016014/2018 – Tomada de Contas Especial** (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.008/19, à peça 19); **TC/016008/2018 – Tomada de Contas Especial** (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.149/19, à peça 21); **TC/016013/2018 – Tomada de Contas Especial** (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 631/2022-SPC, à peça 32. Processo apensado: **TC/001126/2023 – Recurso de Reconsideração**, com julgamento por intermédio do Acórdão TCE/PI nº 123/2023-SPL, à peça 13). **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL**. Prefeito: Carlos Gomes de Oliveira. Advogada(s): Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 02 da peça 54). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 08), o Relatório de Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 45), a Informação da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG (peça 49), o Acórdão nº 410-A/18 do TCE/PI (peça 59), o Termo de Encaminhamento da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD (peça 91), as manifestações do Ministério Público de Contas

(peças 51 e 93), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 98), nos seguintes termos: a) *Emissão de parecer prévio recomendando a REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Carlos Gomes de Oliveira, referentes ao exercício financeiro de 2014, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual. DENÚNCIA – TC/019548/2014.* Objeto: supostas irregularidades na aplicação indevida dos recursos públicos do FUNDEB do Município de Dirceu Arcoverde-PI (exercícios financeiros de 2013 e 2014). Denunciado(s): Carlos Gomes de Oliveira – Prefeito Municipal. Advogada(s) do(s) Denunciado(s): Marcela Tavares Silva (OAB/PI nº 3.931) – (Procuração: Carlos Gomes de Oliveira/Prefeito Municipal – fl. 05 da peça 19 do processo TC/019548/2014). Denunciante(s): Rodolfo França Galvão Segundo – Vereador (PT); Luciano Ribeiro da Silva – Vereador (PROS); e Mariano Mota da Rocha – Vereador (PROS). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 10 do processo TC/019548/2014 e peça 08 do processo TC/015215/2014), o Relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG (peças 56 a 61 do processo TC/019548/2014), o Relatório de Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 45 do processo TC/015215/2014), a Informação da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG (peça 49 do processo TC/015215/2014), o Acórdão nº 410-A/18 do TCE/PI (peça 59 do processo TC/015215/2014), o Termo de Encaminhamento da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD (peça 91 do processo TC/015215/2014), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 51 e 93 do processo TC/015215/2014), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 98), nos seguintes termos: a) **PROCEDÊNCIA** da presente denúncia; b) **COMUNICAÇÃO** da irregularidade nos dados do censo escolar à Controladoria Geral da União, ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação (MEC), e ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Ordenadores de Despesas: Irandir Gomes de Oliveira (01/01 a 07/08/2014); Jailton Santos Silva (08/08 a 30/09/2014); e Manoel Alves de Santana Neto (01/10 a 31/12/2014). Advogada(s): Suéllen Vieira Soares (OAB-PI nº 5.942) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: Irandir Gomes de Oliveira/Ordenadora de Despesa – fl. 02 da peça 54); Jailton Santos Silva/Ordenador de Despesa – fl. 02 da peça 54); e Manoel Alves de Santana Neto/Ordenador de Despesa – fl. 02 da peça 54). **QUANTO À GESTÃO DA SRA. IRANDIR GOMES DE OLIVEIRA (01/01 a 07/08/2014):** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 08), o Relatório de Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 45), a Informação da Diretoria de

Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG (peça 49), o Acórdão nº 410-A/18 do TCE/PI (peça 59), o Termo de Encaminhamento da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD (peça 91), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 51 e 93), e o mais que dos autos consta, decidiui a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 98), nos seguintes termos: a) ***Julgamento de IRREGULARIDADE às contas de gestão da Prefeitura Municipal, com esteio no art. 122, III, da Lei Estadual Nº. 5.888/09, sob a responsabilidade da Sra. Irandir Gomes de Oliveira (01/01 a 07/08/2014), concomitantemente à APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 1.500 UFR-PI de acordo com o art. 79, incisos I e II, da mesma Lei e no art. 206, incisos I e III da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte).*** QUANTO À GESTÃO DO SR. JAILTON SANTOS SILVA (08/08 a 30/09/2014): Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 08), o Relatório de Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 45), a Informação da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG (peça 49), o Acórdão nº 410-A/18 do TCE/PI (peça 59), o Termo de Encaminhamento da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD (peça 91), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 51 e 93), e o mais que dos autos consta, decidiui a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 98), nos seguintes termos: a) ***Julgamento de IRREGULARIDADE às contas de gestão da Prefeitura Municipal, com esteio no art. 122, III, da Lei Estadual Nº. 5.888/09, sob a responsabilidade do Sr. Jailton Santos Silva (08/08 a 30/09/2014), concomitantemente à APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 500 UFR-PI de acordo com o art. 79, incisos I e II, da mesma Lei e no art. 206, incisos I e III da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte).*** QUANTO À GESTÃO DO SR. MANOEL ALVES DE SANTANA NETO (01/10 a 31/12/2014): Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 08), o Relatório de Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 45), a Informação da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG (peça 49), o Acórdão nº 410-A/18 do TCE/PI (peça 59), o Termo de Encaminhamento da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD (peça 91), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 51 e 93), e o mais que dos autos consta, decidiui a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 98), nos seguintes termos: a) ***Julgamento de IRREGULARIDADE às contas de gestão da Prefeitura Municipal, com esteio no art. 122, III, da Lei Estadual Nº. 5.888/09, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Alves de Santana Neto (01/10/2014 a 31/12/2014), concomitantemente à APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 1.000 UFR-PI de acordo com o art.79, incisos I e II, da mesma Lei e no art. 206, incisos I e III da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte).*** FUNDO DE

**MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).** Gestoras: Juçara Ribeiro de Almeida Aguiar (01/01 a 07/08/2014); e Irandir Gomes de Oliveira (08/08 a 31/12/2014). Advogada(s): Suéllen Vieira Soares (OAB-PI nº 5.942) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: Juçara Ribeiro de Almeida Aguiar/Gestora do FUNDEB – fl. 02 da peça 54); e Irandir Gomes de Oliveira/Gestora do FUNDEB – fl. 02 da peça 54). **QUANTO À GESTÃO DA SRA. JUÇARA RIBEIRO DE ALMEIDA AGUIAR:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 08), o Relatório de Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 45), a Informação da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG (peça 49), o Acórdão nº 410-A/18 do TCE/PI (peça 59), o Termo de Encaminhamento da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD (peça 91), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 51 e 93), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 98), nos seguintes termos: a) *Julgamento de IRREGULARIDADE às contas de gestão do FUNDEB, com fulcro no art.122, III, da Lei nº 5.888/09, sob a responsabilidade da Sra. Juçara Ribeiro de Almeida Aguiar (01/01/2014 a 07/08/2014), concomitantemente à APLICAÇÃO DE MULTA de 500 UFR-PI de acordo com o art.79, inciso II, da mesma Lei e no art. 206, incisos I e III da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte).* **QUANTO À GESTÃO DA SRA. IRANDIR GOMES DE OLIVEIRA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 08), o Relatório de Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 45), a Informação da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG (peça 49), o Acórdão nº 410-A/18 do TCE/PI (peça 59), o Termo de Encaminhamento da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD (peça 91), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 51 e 93), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 98), nos seguintes termos: a) *Julgamento de IRREGULARIDADE às contas de gestão do FUNDEB, com fulcro no art.122, III, da Lei nº 5.888/09, sob a responsabilidade da Sra. Irandir Gomes de Oliveira (08/08/2014 a 31/12/2014), concomitantemente à APLICAÇÃO DE MULTA de 300 UFR-PI de acordo com o art.79, inciso II, da mesma Lei e no art. 206, incisos I e III da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte).* **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS).** Gestor(a): Zenilde Gomes de Oliveira Antunes. Advogada(s): Suéllen Vieira Soares (OAB-PI nº 5.942) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 02 da peça 54). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 08), o Relatório de Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 45), a Informação da

Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG (peça 49), o Acórdão nº 410-A/18 do TCE/PI (peça 59), o Termo de Encaminhamento da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD (peça 91), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 51 e 93), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 98), nos seguintes termos: a) **Julgamento de IRREGULARIDADE** às contas de gestão do FMS, com fulcro no art.122, III, da Lei nº 5.888/09, concomitantemente à **APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 300 UFR-PI** à gestora Sra. **Zenilde Gomes de Oliveira Antunes** (Período: 01/01 a 31/12/2014), a teor do prescrito no art.79, inciso I e II, da mesma Lei, bem como no art. 206, inciso II e III, da Res. TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte). **UNIDADE MISTA DE SAÚDE RAUL ANTUNES DE MACEDO**. Gestor(a): Zenilde Gomes de Oliveira Antunes. Advogada(s): Suéllen Vieira Soares (OAB-PI nº 5.942) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 02 da peça 54). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 08), o Relatório de Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 45), a Informação da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG (peça 49), o Acórdão nº 410-A/18 do TCE/PI (peça 59), o Termo de Encaminhamento da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD (peça 91), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 51 e 93), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 98), nos seguintes termos: a) **Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas de gestão da UMS, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09, concomitantemente à **APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 100 UFR-PI** à gestora Sra. **Zenilde Gomes de Oliveira Antunes** (Período: 01/01 a 31/12/2014), a teor do prescrito no art.79, inciso II, da mesma Lei, bem como no art. 206, inciso III, da Res. TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestor(a): Nita de Sousa Gomes Oliveira. Advogada(s): Suéllen Vieira Soares (OAB-PI nº 5.942) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 02 da peça 54). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 08), o Relatório de Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 45), a Informação da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG (peça 49), o Acórdão nº 410-A/18 do TCE/PI (peça 59), o Termo de Encaminhamento da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD (peça 91), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 51 e 93), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 98), nos seguintes termos: a) **Julgamento de IRREGULARIDADE** às contas de gestão do FMAS, com fulcro no art.122, III, da Lei nº 5.888/09, concomitantemente **APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 200 UFR-PI** à

responsável Sra. **Nita de Sousa Gomes de Oliveira** (Período: 01/01 a 31/12/2014), a teor do prescrito no art.79, inciso II, da mesma Lei, bem como no art. 206, inciso III, da Res. TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte). **CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Reginaldo de Oliveira Gomes. Advogada(s): Marcela Tavares Silva (OAB/PI nº 3.931) – (Procuração: fl. 03 da peça 42). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 08), o Relatório de Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 45), a Informação da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG (peça 49), o Acórdão nº 410-A/18 do TCE/PI (peça 59), o Termo de Encaminhamento da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD (peça 91), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 51 e 93), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 98), nos seguintes termos: a) **Julgamento de IRREGULARIDADE às contas de gestão da Câmara Municipal, com fulcro no art.122, III, da Lei nº 5.888/09, concomitantemente à APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 300 UFR-PI ao Sr. Reginaldo de Oliveira Gomes, a teor do prescrito no art. 79, inciso II da mesma Lei, bem como no art. 206, inciso III da Res. TCE/PI nº 13/2011.** **Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 289/2024. TC/004356/2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: **PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Francisco Eudes Castelo Branco Nunes. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 01 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1 (peça 03), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 2 (peça 19), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 21), a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35), pela emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** às contas de governo do município de Isaías Coelho-PI, na gestão do Sr. Francisco Eudes Castelo Branco Nunes, conforme art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989, e pelo **acolhimento da sugestão das determinações e recomendações** propostas pela DFContas1 na tabela de fls. 29/30 da peça 19, **como RECOMENDAÇÕES**, quais sejam: a) *A utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos, com os valores corretos;* b) *Que os dados contábeis sejam registrados conforme as determinações legais;* c) *Que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do*

*município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal; d) O acompanhamento da execução das despesas com pessoal a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento legal; e) Que sejam cumpridas as metas estabelecidas na LDO; e) O acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal; f) Que sejam obedecidas as disposições da LC 141/2012, art. 2º, parágrafo único; g) Adequação da despesa orçamentária à receita orçamentária tendo como parâmetro da arrecadação mensal que deverá ser monitorada com vista a zelar pelo equilíbrio fiscal do município; h) A adoção de uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE). **Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.*

**DECISÃO Nº 290/2024. TC/002044/2024 – AUDITORIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).** Objeto: verificar a exatidão das informações enviadas ao Censo Escolar referente às matrículas de Educação por Tempo Integral da rede municipal de ensino de São Raimundo Nonato-PI e a efetividade das ações voltadas para sua oferta no ano de 2023. Responsável(is): Carmelita de Castro Silva – Prefeita Municipal; e Nailer Gonçalves de Castro – Secretária Municipal de Educação. Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: Carmelita de Castro Silva/Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 19). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento oral do Advogado Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 20/08/2024.** **Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

#### **RELATADOS PELA CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO DE SOUSA DIAS**

**DECISÃO Nº 291/2024. TC/020401/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE URUÇUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021).** Responsável(is): Francisco Wagner Pires Coelho – Prefeitura Municipal; Lis Martins Estrela – Secretária Municipal de Saúde; Ana Cristina Cardoso Guimarães – Comissão Permanente de Licitação/Pregoeira; Irandi Matos de Araújo –

Coordenadoria de Transportes; Jocelino Pereira de Sousa – Controladoria. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: Francisco Wagner Pires Coelho/Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 37. Sem procuração nos autos: Lis Martins Estrela/Secretaria Municipal de Saúde, com petição à peça 38; Ana Cristina Cardoso Guimarães/Comissão Permanente de Licitação/Pregoeira, com petição à peça 38; e Irandi Matos de Araújo/Coordenadoria de Transportes, com petição à peça 38); e Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (Procuração: Francisco Wagner Pires Coelho/Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 51). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral da Relatora Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, **retirar de pauta** o presente processo, pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento**, para **reexame da matéria** (art. 82, XI c/c art. 246, XXII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 20/08/2024**. **Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

#### RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 292/2024. TC/020340/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BATALHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: José Luiz Alves Machado. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 01 da peça 40). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 12), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 74), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 76), a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 86), nos seguintes termos: a) **Julgamento de IRREGULARIDADE** às contas de gestão da Prefeitura Municipal, com esteio no art. 122, III, da Lei Estadual Nº. 5.888/09; b) **APLICAÇÃO DE MULTA de 2.000 UFR-PI** ao Sr. José Luiz Alves Machado, com base no art. 79, I, da lei supracitada c/c art. 206, II, do Regimento Interno; c) **NÃO ACOLHIMENTO** das recomendações feitas pela DFCONTAS; d) **NÃO COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, em razão de não considerar cabíveis no caso vertente. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestor(a): Luana Sales Machado. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva



(OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 01 da peça 43). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 12), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 74), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 76), a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 86), nos seguintes termos: a) **Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas de gestão do FMS - Fundo Municipal de Saúde com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual Nº. 5.888/09; c) **APLICAÇÃO DE MULTA de 500 UFR-PI** à Sra. Luana Sales Machado, com base no art. 79, I, da lei supracitada c/c art. 206, II, do Regimento Interno; d) **NÃO COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, em razão de não considerar cabíveis no caso vertente.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.**

Secretário(a): Antônio de Pádua Silva. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 01 da peça 66). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 12), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 74), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 76), a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 86), nos seguintes termos: a) **Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas de gestão da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual Nº. 5.888/09; b) **APLICAÇÃO DE MULTA de 500 UFR-PI** ao Sr. Antônio de Pádua Silva, a teor do prescrito no art. 79, I, da lei supracitada c/c art. 206, II, do Regimento Interno; c) **NÃO COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, em razão de não considerar cabíveis no caso vertente. **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

Gestor(a): Raonir Carvalho Oliveira. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 01 da peça 46). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 12), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 74), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 76), a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 86),

nos seguintes termos: a) **Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas de gestão da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual Nº. 5.888/09; b) **APLICAÇÃO DE MULTA de 500 UFR-PI** ao Sr. Raonir Carvalho Oliveira, com base no art. 79, I, da lei supracitada c/c art. 206, II, do Regimento Interno; c) **NÃO COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, em razão de não considerar cabíveis no caso vertente. **UNIDADE MISTA DE SAÚDE MESSIAS DE ANDRADE MELO.** Gestor(a): Thaís Rejane Alves Lustosa (01/03 a 31/12/2021). Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 01 da peça 71). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 12), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 74), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 76), a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 86), nos seguintes termos: a) **Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas de gestão da Unidade Mista de Saúde, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual Nº. 5.888/09; b) **APLICAÇÃO DE MULTA de 500 UFR-PI**, à Sra. Thaís Rejane Alves Lustosa, ordenadora de despesa, com base no art. 79, I, da lei supracitada c/c art. 206, II, do Regimento Interno; c) **NÃO COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, em razão de não considerar cabíveis no caso vertente. **CONTROLADORIA INTERNA.** Controlador(a) Interna: Maria Antonieta Machado Sousa. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 01 da peça 62). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 12), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 74), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 76), a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 86), nos seguintes termos: a) **NÃO APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. Maria Antonieta Machado Sousa, Controladora Interna, em razão de não ter segurança de que a sua conduta contribuiu para o cometimento das irregularidades apontadas nos autos. **Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

DECISÃO Nº 293/2024. TC/007016/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável(is): Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro – Prefeito Municipal. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (procuração: fl. 02 da peça 40). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral da Exma. Sra. Presidenta da Primeira Câmara Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da ausência justificada do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Portaria nº 510/2024 de 03/07/2024, publicada na página 26 do DOE TCE/PI nº 123/2024 de 04/07/2024). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 20/08/2024**. **Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 294/2024. TC/020336/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Responsável(is): Maxwell Pires Ferreira – Prefeitura Municipal; Débora Maria Costa Mendonça de Araújo – Controladoria; Maxwell Pires Ferreira – FUNDEB; Maxwell Pires Ferreira – FMS; Maxwell Pires Ferreira – FMAS; Dowglas de Sousa Borges – Secretaria Municipal de Administração; João Evangelista Campelo – Secretaria Municipal de Finanças; Francisco Everton Gomes Barreto – Comissão Permanente de Licitação/Presidente. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros – (Procuração: Maxwell Pires Ferreira/Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 60; Maxwell Pires Ferreira/FUNDEB – fl. 01 da peça 60; Maxwell Pires Ferreira/FMS – fl. 01 da peça 60; Maxwell Pires Ferreira/FMAS – fl. 01 da peça 60. Sem procuração nos autos: Débora Maria Costa Mendonça de Araújo/Controladoria, com petição à peça 54; Dowglas de Sousa Borges/Secretaria Municipal de Administração, com petição à peça 69; Francisco Everton Gomes Barreto/Comissão Permanente de Licitação/Presidente, com petição à peça 61); Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) – (Sem procuração nos autos: Maxwell Pires Ferreira/Prefeitura Municipal, com petição à peça 78); e Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Sem procuração nos autos: Débora Maria Costa Mendonça de Araújo/Controladoria, com petição à peça 53). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral da Exma. Sra. Presidenta da Primeira Câmara Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da ausência justificada do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Portaria nº 510/2024 de 03/07/2024, publicada na página 26 do DOE TCE/PI nº 123/2024 de 04/07/2024). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 20/08/2024**.

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 295/2024. TC/004284/2023 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: supostas irregularidades praticadas pelo citado gestor municipal, mormente no Processo Administrativo nº 003/2021, referente à Tomada de Preço nº 003/2021. Denunciado(s): Maxwell Pires Ferreira – Prefeito Municipal. Advogados do(s) Denunciado(s): Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e *outros* – (Procuração: Maxwell Pires Ferreira/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 23); e Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) – (Sem procuração nos autos: Maxwell Pires Ferreira/Prefeito Municipal, com petição à peça 37). Advogados do(s) Denunciante(s): Marcus Kalil Soares Albuquerque (OAB/PI nº 12.092) – (Procuração: fl. 01 da peça 03). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral da Exma. Sra. Presidenta da Primeira Câmara Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão da ausência justificada do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (*Portaria nº 510/2024 de 03/07/2024, publicada na página 26 do DOE TCE/PI nº 123/2024 de 04/07/2024*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 20/08/2024**. **Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 296/2024. TC/004362/2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). Responsável(is): Raimundo Nonato Gomes de Oliveira – Prefeito Municipal. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: Raimundo Nonato Gomes de Oliveira/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 37); e Hochanny Fernandes Sampaio (OAB/PI nº 9.130) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Raimundo Nonato Gomes de Oliveira/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 55). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral da Exma. Sra. Presidenta da Primeira Câmara Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão da ausência justificada do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (*Portaria nº 510/2024 de 03/07/2024, publicada na página 26 do DOE TCE/PI nº 123/2024 de 04/07/2024*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da**

**Primeira Câmara do dia 20/08/2024. Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 297/2024. TC/017153/2021 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Responsável(is): Arnilton Nogueira dos Santos – Prefeito Municipal (exercício financeiro de 2016); Francisco Afonso Ribeiro Sobreira – Prefeito Municipal (exercício financeiro de 2021); empresa contratada AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA; empresa contratada ALIANÇA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM OBRAS EIRELI-EPP; empresa contratada VÍTOR ALVES CARDOSO NETO EIRELI. Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (Procuração: Francisco Afonso Ribeiro Sobreira/Prefeito Municipal/exercício financeiro de 2021 – fl. 01 da peça 17); David Pinheiro Benevides (OAB/PI nº 16.337) e *outro* – (procuração: empresa contratada AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA – fl. 02 da peça 47); Germano Coelho Silva Barbosa (OAB/PI nº 14.630) – (Sem procuração nos autos: empresa contratada ALIANÇA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM OBRAS EIRELI-EPP, com petição à peça 48); e Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) – (Procuração: empresa contratada VÍTOR ALVES CARDOSO NETO EIRELI – fl. 01 da peça 58). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral da Exma. Sra. Presidenta da Primeira Câmara Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão da ausência justificada do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (*Portaria nº 510/2024 de 03/07/2024, publicada na página 26 do DOE TCE/PI nº 123/2024 de 04/07/2024*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 20/08/2024. Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 298/2024. TC/004290/2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). Responsável(is): Lucas da Silva Moraes – Prefeito Municipal. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) – (Procuração: Lucas da Silva Moraes/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 14). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral da Exma. Sra. Presidenta da Primeira Câmara Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, **retirar de**

pauta o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da ausência justificada do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Portaria nº 510/2024 de 03/07/2024, publicada na página 26 do DOE TCE/PI nº 123/2024 de 04/07/2024). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 20/08/2024. Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo(a) Sr(a). Presidente(a), pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues – Presidenta

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.

